

C.M.V.
Proc. Nº 1922, 18
Fls 01
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

Nº 84 / 18

PROJETO DE LEI N.º 84 / 2018

LIDO EM SESSÃO DE 10/04/18.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

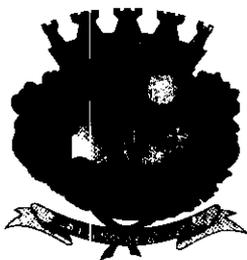
Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,
Excelentíssimos senhores Vereadores,

O Vereador **Franklin Duarte de Lima** apresenta, nos termos regimentais, o Projeto de Lei anexado que: **"Dispõe sobre a autorização de Feira Livre no bairro Jardim São Bento do Recreio em Valinhos"**.

Justificativa:

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de garantir aos moradores do bairro Jardim São Bento do Recreio um espaço para comercialização dos produtos de agricultura familiar e seus derivados, artesanatos e quitutes, como o tradicional pastel de feira, através da feira livre que está em pleno funcionamento no bairro.

Há que se ressaltar a importância da feira livre para os moradores do local, pois é graças a ela que muitos agricultores são beneficiados, vendendo sua produção que dificilmente entraria em outros mercados. A opção por comercializar seus produtos em feiras livres garante ao agricultor rentabilidade e movimenta a economia de muitas famílias, sem contar que o fato de lidar diretamente com o consumidor, deixa o valor dos produtos muito mais



C.M.V. 1922/18
Proc. Nº
Fls. 02
Reso.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

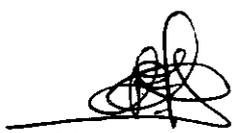
ESTADO DE SÃO PAULO

atrativos, sendo assim, uma atividade economicamente relevante para a cidade e para os moradores do bairro.

Também devemos considerar que o São Bento do Recreio é o bairro mais afastado do Centro de Valinhos, distante cerca de 20 quilômetros, tornando assim, o significado da feira livre para a população daquele bairro, algo além do próprio significado. Estamos falando de identidade regional e cultural, pois embora seja um evento com caráter comercial, a feira livre possui características revitalizadoras e reforçadoras da cultura popular. Nas feiras há movimentação de produtos, pessoas, informações e cultura, numa dinâmica muito peculiar, que se misturam com a paisagem local.

Assim, frente ao importante papel da feira livre na consolidação econômica e social, especialmente da agricultura familiar para os moradores do Jardim São Bento do Recreio, aguarda-se dessa Egrégia Casa de Leis a devida apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

Valinhos, 05 de abril de 2018.


Franklin Duarte de Lima
Vereador

Nº do Processo: 1922/2018 Data: 09/04/2018

Projeto de Lei n.º 84/2018

Autoria: FRANKLIN

Assunto: Dispõe sobre a autorização de Feira Livre no Bairro Jardim São Bento do Recreio em Valinhos.



C.M.V.
Proc. Nº 1922, 18
Fls. 03

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 84 /2018

“Dispõe sobre a autorização de Feira Livre no bairro Jardim São Bento do Recreio em Valinhos”

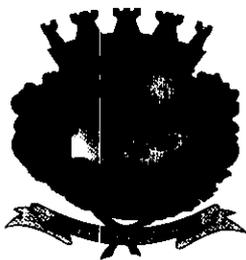
ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a realização de Feira Livre no bairro São Bento do Recreio no Município de Valinhos.

Art. 2º. A Feira Livre de que trata o artigo anterior destina-se à venda, exclusivamente a varejo, de frutas, legumes, verduras, produtos de origem animal, artesanato, entre outros.

Art. 3º. Os feirantes são isentos de quaisquer tributos previstos em Lei Municipal, ficando, porém, obrigados a provarem a qualidade de seu produto.



C.M.V.
Proc. Nº 1922, 18
Fls. 04
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. A Prefeitura Municipal fixará edital determinando o ponto de funcionamento da feira livre de produtor rural.

Art. 5º. A feira livre funcionará aos domingos no horário ^{as} de 06 (seis) às 12 (doze) horas.

Art. 6º. O feirante fica obrigado a colocar plaquetas com preços explícitos e visíveis nas mercadorias a serem vendidas.

Art. 7º. Os produtos que figurarem na feira só poderão ser vendidos em outro local se o feirante ou ambulante pagar o imposto de licença de comércio nos termos da legislação em vigor, fora de funcionamento da feira.

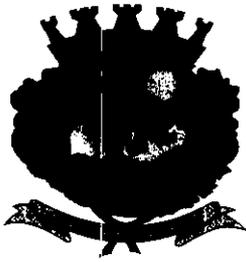
Art. 8º. Os pontos de localização de cada feirante serão fixados e devidamente respeitados, ficando os respectivos feirantes obrigados a procederem à retirada de suas mercadorias após o horário de término do funcionamento da feira.

Art. 9º. Fica proibido o uso, para qualquer fim, das árvores existentes nas vias públicas onde se localizarem as feiras, salvo o estabelecimento de barracas debaixo delas, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 10º. As mercadorias adquiridas nas feiras não poderão ser revendidas no seu recinto, tampouco depositadas nas vias públicas.

Art. 11º. Depois de descarregados, os veículos deverão ser imediatamente retirados para outro local, a fim de se evitarem acidentes ou prejudicar o trânsito no recinto da feira.





C.M.V. 1922, 18
Proc. Nº
Fls. 03
Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 12^o. Não é permitido aos feirantes abandonar~~em~~ no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja~~s~~ sobras terá de ser imediatamente recolhida~~s~~,
ad

Art. 13^o. Poderão os feirantes, caso assim o desejarem, retirar as suas mercadorias do recinto da feira~~antes~~ antes mesmo do término do horário de seu funcionamento.

Art. 14^o. Terminada a feira, a Prefeitura Municipal procederá à limpeza da área recém desocupada, o que deverá ser feito no prazo mais curto possível.

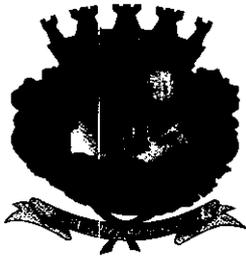
Art. 15^o. Não é permitida a permanência ou o trânsito de veículos no recinto da feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo aos responsáveis tomarem~~em~~ as medidas que julgar cabíveis para a retirada dos mesmo~~s~~.
em

Art. 16^o. Ficará sob a responsabilidade exclusiva dos feirantes a instalação de suas barracas na feira municipal.

Art. 17^o. O feirante ficará obrigado a estabelecer sua barraca pelo menos 3 (três) vezes num período de 30 (trinta) dias consecutivos, sob pena de perda de seu espaço.

Art. 18^o. Para uso dos espaços físicos destinados a instalação das barracas na feira livre deste Município, não serão cobradas taxas de qualquer natureza pelo órgão da administração em relação aos feirantes.

Art. 19^o. A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da feira, estará a cargo da Polícia Militar.



C.M.V.
Proc. Nº 9972, 18
Fls. 06
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 20^ª. O quilograma será a medida preferencial adotada na feira, ficando a cargo da Prefeitura Municipal a aferição de pesos e medidas, quando julgar necessária.

Art. 21^ª. O Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 22^ª. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

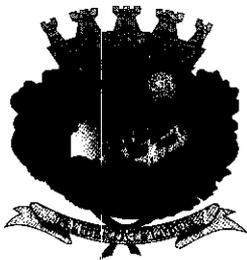
Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR

Prefeito Municipal





C.M.V. _____
Proc. Nº 1922/18
Fls. 07
Resp. _____

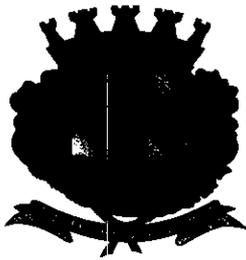
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do dia 10 de
abril de 2018.


Rafael Alves Rodrigues
Analista Técnico Legislativo

13/abril/2018



C.M.V.
Proc. Nº 1922/18
Fl. 08
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 364/2018

Projeto de Lei nº 084/2018 - Autoria do vereador Franklin Duarte de Lima – Dispõe sobre a autorização de Feira Livre no bairro Jardim São Bento do Recreio em Valinhos.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de análise e parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe que "*Dispõe sobre a autorização de Feira Livre no bairro Jardim São Bento do Recreio em Valinhos*".

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa, haja vista a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 do Regimento Interno.

Considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a **análise técnica** do projeto.

Inicialmente, temos que por força da Constituição os Municípios foram dotados da autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB/88).

[assinatura]



C.M.V. _____
Proc. Nº 1922/18
Fl. 09
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo trata-se de matéria de competência do Chefe do Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 2210535-48.2015.8.26.0000

AUTOR Prefeito do Município de Santana de Parnaíba

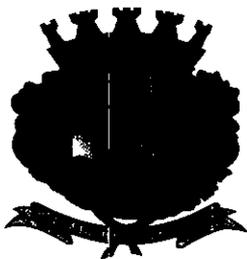
RÉU Presidente da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.482/2015, do Município de Santana de Parnaíba - Ato normativo que "dispõe sobre a reserva de vagas para maiores de sessenta anos aos portadores de necessidades especiais nas feiras livres e congêneres do Município de Santana de Parnaíba" - Alegada incompatibilidade da lei impugnada com a Lei Orgânica local que se encontra somente no plano da legalidade – Violação ao princípio da separação de Poderes - Matéria concernente às feiras livres que é típica da gestão administrativa local, pelo que, ao editar lei disciplinando-a, o Poder Legislativo indevidamente invadiu a esfera de competência do Executivo - Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual - Ação procedente.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.482, de 16 de julho de 2015, que "dispõe sobre a reserva de vagas para maiores de sessenta anos aos portadores de necessidades especiais nas feiras livres e congêneres do Município de Santana de Parnaíba".

Sustenta que a rejeição ao veto do Prefeito teria ocorrido em prazo superior aos trinta dias previsto no art. 46, § 4º, da Lei Orgânica daquele município.

Alega, ainda, que o ato normativo de iniciativa parlamentar teria violado o princípio da separação de Poderes, vez que versaria sobre serviços públicos municipais ao estabelecer percentual de reserva de vagas e vagas para maiores de 60 anos e portadores de necessidades especiais em feiras livres, de artesanato, de comércio ambulante e nas feiras especiais. Afirma, assim, ter ocorrido afronta aos artigos 5º, 47, XVIII,



C.M.V. _____
Proc. Nº 1922, 18
Fls. 10
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

144, da Constituição Estadual. Foi deferido o pedido de liminar suspensão de eficácia da lei impugnada (fls. 106/107). O Presidente da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba prestou informações (fls. 113/117). O Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse no feito (fls. 145/147). A Procuradoria de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 153/161).

É o relatório.

A Lei nº 3.482, de 16 de julho de 2015, do município de Santana de Parnaíba, "dispõe sobre a reserva de vagas para maiores de sessenta anos aos portadores de necessidades especiais nas feiras livres e congêneres do Município de Santana de Parnaíba" e traz a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído no Município que 20 % (vinte por cento) das vagas nas feiras livres, de artesanato, de comércio ambulante e nas feiras especiais sejam reservadas para munícipes com mais de 60 (sessenta) anos e aos portadores de necessidades especiais.

Art. 2º - Para habilitar-se às vagas de que trata esta Lei, os beneficiários devem comprovar:

I - ser maior de 60 (sessenta) anos;

II - ser residente no município de Santana de Parnaíba há mais de 03 (três) anos;

III - não possuir mais de um imóvel no município de Santana de Parnaíba;

IV - se aposentado, não possuir renda superior a 02 (dois) salários mínimos.

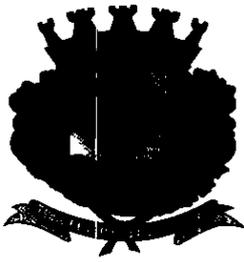
Art. 3º - No caso portador de necessidades especiais:

I - residir no município de Santana de Parnaíba há mais de 03 (três) anos;

II - não possuir mais de um imóvel no município de Santana de Parnaíba;

III - se receber qualquer provento de órgão previdenciário, não ser superior a 02 (dois) salários mínimos.

Art. 4º - Haverá preferência no preenchimento das vagas o mais idoso e no caso de portador de necessidades especiais, o de mais alto grau, conforme regulamentação.



C.M.V.
Proc. Nº 1922, 18
Fls. 11
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º - Esta Lei aplica-se às vagas existentes na data de sua publicação e nas mais que vagarem ou vierem a ser criadas.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário" (fls. 18/19).

De início, cumpre anotar que suposta incompatibilidade da lei impugnada com a Lei Orgânica local encontra-se somente no plano da legalidade, sendo, portanto, descabido o exame de suposta irregularidade no processo legislativo.

Como sabido, "Há impossibilidade de controle abstrato de inconstitucionalidade de lei, quando, para o deslinde da questão, se mostra indispensável o exame do conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais de lei [...]" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1527-3/SC, Pleno do Supremo Tribunal Federal, v. un., Rel. Min. Maurício Corrêa, em 5/11/97, DJ de 18/5/00, p. 430).

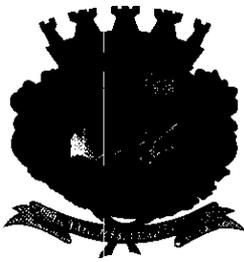
O aspecto verdadeiramente relevante do pleito diz respeito à alegada afronta ao princípio da separação de Poderes insculpido no artigo 5º, caput, da Constituição do Estado de São Paulo.

Sobre o tema, vale mencionar lição de Hely Lopes Meirelles: "As feiras livres são típicas e tradicionais instituições municipais. Realizam-se na forma do regulamento de cada Municipalidade nos locais, nos dias e nas condições estabelecidas pela Prefeitura, e ficam sujeitas inteiramente à sua fiscalização. A participação nas feiras livres depende de permissão ou autorização (nunca de concessão) para exposição e venda de produtos de consumo doméstico, nos locais indicados, nas vias e logradouros públicos, pelos feirantes que obtiverem o respectivo alvará, atendidas as condições regulamentares e paga a remuneração cabível" (Direito Municipal Brasileiro, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 2014, p. 470).

É inequívoco, portanto, que a matéria concernente às feiras livres é típica da gestão administrativa local, pelo que, ao editar lei disciplinando-a, o Poder Legislativo indevidamente invadiu a esfera de competência do Executivo. Sobre o tema, assim já decidiu este Colendo Órgão Especial;

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 5.479/10, do Município de Jacaré, que altera a Lei 5.330/2008, que 'dispõe sobre a organização e funcionamento das feiras livres'. Ato de

[assinatura]



C.M.V. _____
Proc. Nº 1922, 18
Fls. 12
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

gestão administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Ação procedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0403421-84.2010.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, v. un., Rel. Des. Cauduro Padin, em 16/3/11).

Assim, a despeito da boa intenção da norma, verifica-se terem sido violados os artigos 5º, caput, 47, II e XIV, e 144, da Carta Bandeirante.

Diante disso, julga-se procedente a ação para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei 3.482, de 16 de julho de 2015, do Município de Santana de Parnaíba.

Custas na forma da lei, sem imposição de honorários advocatícios.

LUIZ ANTONIO DE GODOY
Relator

(TJ-SP - ADI: 22105354820158260000 SP 2210535-48.2015.8.26.0000, Relator: Luiz Antonio de Godoy, Data de Julgamento: 27/01/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/01/2016)

No mais, consoante os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles no julgado supracitado "(...) *A participação nas feiras livres depende de permissão ou autorização (...)*", de modo que, a realização de feiras livres depende de um ato administrativo, não uma autorização legislativa.

Segundo os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, ato administrativo é "A declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário".

¹DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 18. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 188-189.



C.M.V. _____
Proc. Nº 1922, 18
Fls. 13
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, consoante Aliomar Baleeiro²:

[...] a palavra "lei", na linguagem jurídica dos Estados de Direito, é o ato normativo do Parlamento sancionado pelo Executivo, ou promulgado pelo próprio Legislativo, na falta de sanção oportuna, ou no caso de rejeição do veto. Essa é a "lei ordinária" do art. 46 (redação de 1969). Materialmente ou substancialmente, lei é o ato-regra de DUGUIT, o ato que regula situações gerais e impessoais. Do ponto de vista doutrinário, um ato do Parlamento, com a forma de lei, mas que cuide apenas de uma situação individual, não é lei material, mas simples ato administrativo, válido desde que se enquadre na competência do Poder Legislativo.

A esse respeito, leciona Hugo de Brito Machado³:

Em sentido formal, lei é o ato jurídico produzido pelo Poder competente para o exercício da função legislativa, nos termos estabelecidos pela Constituição. [...] Em sentido material, lei é o ato jurídico normativo, vale dizer, que contém um regra de direito objetivo, dotada de hipoteticidade. Em outras palavras, a lei, em sentido material, é uma prescrição jurídica hipotética, que não se reporta a um fato individualizado no tempo e no espaço, mas a um modelo, a um tipo. É uma norma. Nem sempre as leis em sentido material também são leis em sentido formal.

Destarte, no caso em análise aliado ao entendimento da Corte Paulista no sentido de que a matéria concernente às feiras livres é típica da gestão administrativa de competência do Executivo, temos que a medida proposta – *autorização para a realização de feira livre no bairro São Bento do Recreio* - não é matéria a ser tratada por meio de projeto de lei, eis que desprovida do atributo da generalidade.

²BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987 – p. 402/403.

³MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 20a ed. São Paulo: Malheiros, 01-2002, p. 71.



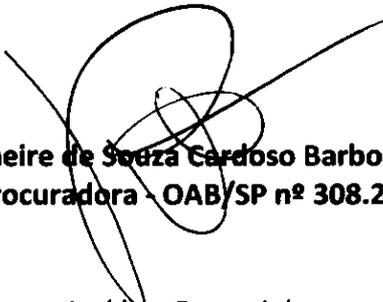
C.M.V.
Proc. Nº 17221/18
Fls. 79
Resp. 2

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

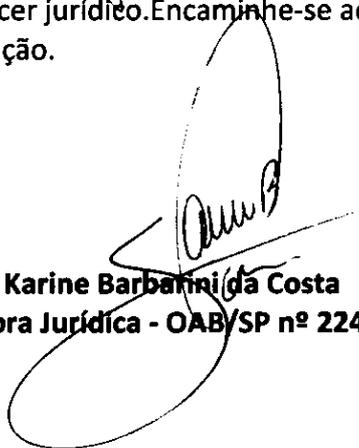
Ante todo o exposto, em que pese a louvável intenção do nobre vereador a proposta não reúne condições de legalidade e constitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 14 de junho de 2018.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP nº 308.298

Ciente e de acordo com o parecer jurídico. Encaminhe-se ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação para apreciação.


Karine Barbanni da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



C.M.V.
Proc. Nº 1922,18
Fl. 13
Resp. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 84/2018

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a autorização de Feira Livre no Bairro Jardim São Bento do Recreio em Valinhos.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

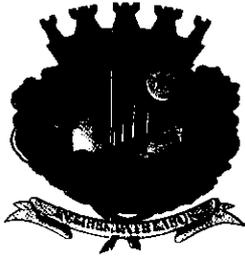
Valinhos, 31 de julho de 2018

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 21/08/18

PRESIDENTE
Israel Lourenço

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
 Ver. César Rocha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
 Ver. Luiz Mayr Neto	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
 Ver. Roberson Costalonga Salame	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

Obs: Emitido parecer jurídico contrário por adentrar em matéria de competência privativa do Poder Executivo, além de seu objeto não ser matéria a ser tratada mediante projeto de lei, pois se refere a mera autorização de competência do Executivo.



C. M. V. 1922 R
Proc. N.º 16
Fls.
Res.º

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 21/08/13

PRESIDENTE

VISTA AO SR. VEREADOR.....

Aleio M. Cav

EM SESSÃO DE 14/08/13 ATÉ 24/08/13

PRESIDENTE

PARA ORDEM DO DIA DE 28/08/13

PRESIDENTE

*Paralelo Continuo C.S.R. : RESEITADO
(09 votos continuos)*

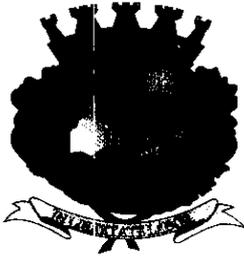
Termo Suspenso
Presidente

Projeto

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 28/08/13
Providencie-se e em seguida archive-se.

Segue Autógrafo nº 123 / 13

[Signature]
D. Américo C. Melchert
Diretor Legislativo



1922
17
1

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 84/18 - Autógrafo nº 123/18 - Proc. nº 1.922/18

LEI Nº

Dispõe sobre a autorização de Feira Livre no bairro Jardim São Bento do Recreio em Valinhos.

*Leida em 30/08/18
afavio*

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a realização de Feira Livre no bairro São Bento do Recreio no Município de Valinhos.

Art. 2º. A Feira Livre de que trata o artigo anterior destina-se à venda, exclusivamente a varejo, de frutas, legumes, verduras, produtos de origem animal, artesanato, entre outros.

Art. 3º. Os feirantes são isentos de quaisquer tributos previstos em Lei Municipal, ficando, porém, obrigados a provarem a qualidade de seu produto.

Art. 4º. A Prefeitura Municipal fixará edital determinando o ponto de funcionamento da feira livre de produtor rural.



1922, 18
18
2

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 84/18 - Autógrafo nº 123/18 - Proc. nº 1.922/18

fl. 02

Art. 5º. A feira livre funcionará aos domingos no horário das 06 (seis) às 12 (doze) horas.

Art. 6º. O feirante fica obrigado a colocar plaquetas com preços explícitos e visíveis nas mercadorias a serem vendidas.

Art. 7º. Os produtos que figurarem na feira só poderão ser vendidos em outro local se o feirante ou ambulante pagar o imposto de licença de comércio nos termos da legislação em vigor, fora de funcionamento da feira.

Art. 8º. Os pontos de localização de cada feirante serão fixados e devidamente respeitados, ficando os respectivos feirantes obrigados a procederem à retirada de suas mercadorias após o horário de término do funcionamento da feira.

Art. 9º. Fica proibido o uso, para qualquer fim, das árvores existentes nas vias públicas onde se localizarem as feiras, salvo o estabelecimento de barracas debaixo delas, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 10. As mercadorias adquiridas nas feiras não poderão ser revendidas no seu recinto, tampouco depositadas nas vias públicas.

Art. 11. Depois de descarregados, os veículos deverão ser imediatamente retirados para outro local, a fim de se evitar acidentes ou prejudicar o trânsito no recinto da feira.

Art. 12. Não é permitido aos feirantes abandonar no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cujas sobras terão de ser imediatamente recolhidas.



Câmara
Proc. Nº 1922/18
19
10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 84/18 - Autógrafo nº 123/18 - Proc. nº 1.922/18

fl. 03

Art. 13. Poderão os feirantes, caso assim o desejarem, retirar as suas mercadorias do recinto da feira antes mesmo do término do horário de seu funcionamento.

Art. 14. Terminada a feira, a Prefeitura Municipal procederá à limpeza da área recém desocupada, o que deverá ser feito no prazo mais curto possível.

Art. 15. Não é permitida a permanência ou o trânsito de veículos no recinto da feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo aos responsáveis tomar as medidas que julgarem cabíveis para a retirada dos mesmos.

Art. 16. Ficará sob a responsabilidade exclusiva dos feirantes a instalação de suas barracas na feira municipal.

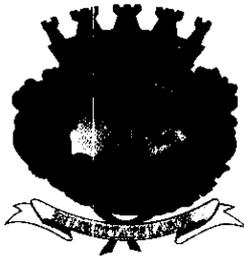
Art. 17. O feirante ficará obrigado a estabelecer sua barraca pelo menos 3 (três) vezes num período de 30 (trinta) dias consecutivos, sob pena de perda de seu espaço.

Art. 18. Para uso dos espaços físicos destinados à instalação das barracas na feira livre deste Município, não serão cobradas taxas de qualquer natureza pelo órgão da administração em relação aos feirantes.

Art. 19. A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da feira, estará a cargo da Polícia Militar.

Art. 20. O quilograma será a medida preferencial adotada na feira, ficando a cargo da Prefeitura Municipal a aferição de pesos e medidas, quando julgar necessária.

Art. 21. O Executivo regulamentará esta Lei.



1922, 18
20
①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 84/18 - Autógrafo nº 123/18 - Proc. nº 1.922/18

fl. 04

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 28 de agosto de 2018.**


**Israel Scupenaro
Presidente**


**Luiz Mayr Neto
1º Secretário**


**Alécio Maestro Cau
2º Secretário**



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 4534/18
Fls. 01
Resp. [assinatura]
C.M.V.
Proc. Nº 1922/18
22
0

MENSAGEM Nº 62/2018

LIDO EM SESSÃO DE 25/09/18.
Encaminhe-se ao Departamento Jurídico
para emissão de parecer.

[assinatura]
Presidente

VETO nº 15
ao P.L. nº 84/18.

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que **VETEI TOTALMENTE** e encaminho as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao **Projeto de Lei nº 84/2018**, que "*dispõe sobre a autorização de Feira Livre no bairro Jardim São Bento do Recreio em Valinhos*", remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 123/2018**, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 15.136/2018-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que não



contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

1977/18
23
[assinatura]

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O VETO TOTAL aludido é apresentado em decorrência da constatação da existência de ofensa às Constituições Federal e Estatal e à Lei Orgânica do Município no Projeto de Lei nº 84/2018, que sem dúvida provocaria efeitos prejudiciais ao ordenamento jurídico municipal e, em decorrência, à comunidade valinhense, apesar deste Poder Executivo reconhecer a importância da ampliação da oferta dos produtos comercializados pelas feiras livres no Município.

As autorizações para a realização de Feiras Livres no Município é ato do Poder Executivo, exclusivamente através do exercício do poder de polícia administrativa, e sua concessão é rígida na medida em que sua instalação é regulada por normas diversas, como a proteção do trabalhador e outras inerentes à vigilância sanitária, adstritas privativamente às Secretarias Municipais que detém a capacidade exclusiva de fiscalização destas atividades, em rasa análise, atribuições que são determinadas à Secretaria da Fazenda e Secretaria da Saúde.

A. DO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereador à Câmara Municipal. Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria constitucional, resguardando com eficiência a separação de Poderes.

A separação de funções do Estado Moderno brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados



Poderes, embora estabeleça a harmonia entre estes entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.

1922 18
24
②

Ocorre que, com tal iniciativa, o nobre Vereador autor do Projeto de Lei ora vetado pretende modificar as ações e atribuições já desenvolvidas atualmente pelas Secretarias de Desenvolvimento Econômico, de Obras e Serviços Públicos, de Segurança Pública e Cidadania, de Mobilidade Urbana, da Saúde e da Fazenda, tendo em vista que os dispositivos da Lei nº 1.666/1978, já dispõe sobre as feiras-livres no Município, estipulando inúmeras condições a serem respeitadas pelos feirantes e pelo Poder Executivo, na análise de processos administrativos que contenham este pleito.

A iniciativa, do nobre Vereador autor do Projeto de Lei ora vetado, acabou por ofender o disposto no art. 80, XV, da Lei Orgânica do Município e no art. 47, XVII, da Constituição Estadual, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA

Artigo 80 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

...

XV - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública, operações de crédito e tributos municipais;

...

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...

XVII - enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito; (sem grifos nos originais).

Assim, o Projeto de Lei que pretenda alterar a norma tributária, haja vista que versa sobre a isenção aos feirantes de quaisquer tributos previstos em Lei Municipal, inevitavelmente **interfere no orçamento**



municipal, o que é uma prerrogativa **exclusiva** do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual não poderia ser proposto pelo nobre e produtivo Vereador.

A. A OFENSA AO ART. 163, I, DA CF/88 E AO ART. 14 DA LRF

Ademais, apesar de ser louvável a pretensão do ilustre autor da propositura, a matéria contraria ainda o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e, por decorrência, o art. 163, I, da Constituição Federal, que estabelece que Lei Complementar disporá sobre finanças públicas. Tal ofensa decorre do fato de que o projeto de lei proposto inevitavelmente trará uma **redução** de receita, que o Município não tem condições de suportar neste cenário de grave crise econômica nacional, maculando o referido art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a medida foi aprovada por esta Egrégia Casa de Leis **sem** a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, **descumprindo** legislação federal de aplicação obrigatória no Poder Público.

Neste sentido, dispõe referida norma:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

... (sem grifos nos originais)



Posto isto, como o projeto de lei ofende a CF e a LC 101/00, resta demonstrado que o Princípio da Legalidade previsto no art. 37 da CF e no art. 111 da Constituição Estadual, ambos de cumprimento obrigatório, também não foram cabalmente respeitados.

B. DA CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DE FONTE DE RECEITA

Por outro lado, ainda que se resolva ignorar o vício de competência exposto, não foi apontada a fonte de recursos para a execução do projeto proposto, o que contraria a disposição contida no art. 51 de nossa Lei Orgânica, bem como no art. 25 da Constituição Estadual, com idêntica redação, a saber:

LEI ORGÂNICA

Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

É correto afirmar que a realização destes serviços públicos denota a cobrança de taxas, que devem ser definidas mediante os cálculos necessários à compensação das despesas realizadas na prestação dos serviços públicos.



Cabe ressaltar que, além do Projeto de Lei apresentado isentar de tributos de quaisquer natureza, os feirantes, ele ainda onera a Administração Pública, na medida que cria novas atribuições às Secretarias de Desenvolvimento Econômico, de Obras e Serviços Públicos, de Segurança Pública e Cidadania, de Mobilidade Urbana, da Saúde e da Fazenda, contrariando o art. 48, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, que assim determina:

Artigo 48 - *Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

I - ...;

II - *criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

Ocorre que, indiretamente, diante do exposto, o membro do Poder Legislativo não dispõe de condições e elementos técnicos suficientes a definir tais valores, daí a impossibilidade deste tipo de projeto de lei ser iniciado por vereador à Câmara Municipal.

Desta forma, a inconstitucionalidade reside na instituição de todo um novo procedimento a ser seguido pelas Secretarias de Desenvolvimento Econômico, de Obras e Serviços Públicos, de Segurança Pública e Cidadania, de Mobilidade Urbana, da Saúde e da Fazenda, envolvendo as suas áreas técnicas.

Tudo isto sem disposição explicitando qual a fonte de recursos para tanto, o que implica afirmar que a Administração Municipal terá despesas em decorrência de sua atuação legal sem previsão orçamentária para tanto.

Ademais, apesar de ser louvável a pretensão do ilustre autor da propositura, o dispositivo destacado **ofende** os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a medida foi aprovada por esta Egrégia Casa de Leis **sem** a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, **descumprindo** legislação federal de aplicação



obrigatória no Poder Público e maculando, por decorrência, o art. 163, I, da Constituição Federal, que estabelece que Lei Complementar disporá sobre finanças públicas.

Neste sentido, dispõe referida norma:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º [...]

§ 4º [...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação

1920, 18
25
A



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 45341-18
Fls. 08
Resp. _____

legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º [...]

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º [...]

§ 7º [...]

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o Projeto de Lei é vetado na forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades.

Estas são as **RAZÕES** que me obrigam a **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 84/2018, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V.
Proc. Nº 4554/18
Fls. 09
Resp. *[assinatura]*

19/09/18
30
①

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 19 de setembro de 2018.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Nº do Processo: 4554/2018

Data: 21/09/2018

Veto n.º 15/2018

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei n.º 84/2018, que dispõe sobre a autorização de Feira Livre no Bairro Jardim São Bento do Recreio em Valinhos, de autoria do vereador Franklin Duarte de Lima. Mens. 62/2018)

À
Sua Excelência, o senhor
ISRAEL SCUPENARO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
Valinhos

(VBM/PMB/pmb)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4554 18
10
1922 18
31
①

Parecer DJ nº 249/2018

Assunto: Veto Total nº 15 ao Projeto de Lei nº 84/2018 – “Dispõe sobre a autorização de Feira Livre no Bairro Jardim São Bento do Recreio em Valinhos”. Mensagem nº 62/2018.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 09/10/18

PRESIDENTE
18/09/2018
Presidente

O Prefeito Municipal de Valinhos **vetou totalmente o Projeto de Lei nº 84/2018** que “Dispõe sobre a autorização de Feira Livre no Bairro Jardim São Bento do Recreio em Valinhos”, de autoria do vereador Franklin Duarte de Lima.

Fundamentando o veto, o nobre alcaide alegou a inconstitucionalidade do projeto.

Consta da fundamentação vício de iniciativa por violação ao princípio da separação dos poderes (art. 1º, inciso I da LOM; art. 2º da CF/88; art. 5º da CE) o vez que o projeto estaria modificando atribuições das Secretarias de Desenvolvimento Econômico, de Obras e Serviços Públicos, de Segurança Pública e Cidadania, de Mobilidade Urbana, da Saúde e da Fazenda. Do mesmo modo alega ofensa ao art. 80, inciso XV da Lei Orgânica do Município cumulado como o art. 47, inciso XVII da Constituição Estadual. A esse respeito, o autor entende que o projeto estaria isentando os feirantes de quaisquer tributos previstos em Lei Municipal, o que interferiria no orçamento municipal, razão pela qual só poderia ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo.

Igualmente alega que o projeto estaria afrontando o art. 163, inciso I, da Constituição Federal e art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal na medida em que



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4554 18
77
CMN. 1922 18
33
①

geraria redução de receita e não estaria acompanhado de estudo de impacto orçamentário-financeiro, e por via de consequência ofenderia o art. 37 da CF/88 e art. 111 da Constituição do Estado que dispõem sobre o princípio da legalidade.

Ainda, o Autor argumenta que o projeto ofenderia o art. 51 da Lei Orgânica do Município, bem como art. 25 da Constituição Estadual, uma vez que estaria criando despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis, além de ofender os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal por ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

Ressalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

Quanto ao prazo para apresentação do veto verifica-se conformidade com o disposto no artigo supracitado, uma vez que o autógrafo foi recebido em 30/08/2018 e o veto protocolizado na Câmara em 21/09/2018, logo, tempestivamente.

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou sua inconveniência.

8
u



4554 18
12
1937 18
33

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

× Sendo que no caso em tela configura-se hipótese de veto fundamentado em suposta inconstitucionalidade da proposição.

Nesse particular, analisando especificamente as razões do veto partilhamos do entendimento de que o projeto padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, oportunidade em que reiteramos parecer jurídico nº 164/2018, do qual destacamos o trecho que segue:

[...]

Todavia, consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo trata-se de matéria de competência do Chefe do Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 2210535-48.2015.8.26.0000

AUTOR Prefeito do Município de Santana de Parnaíba

RÉU Presidente da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.482/2015, do Município de Santana de Parnaíba - Ato normativo que "dispõe sobre a reserva de vagas para maiores de sessenta anos aos portadores de necessidades especiais nas feiras livres e congêneres do Município de Santana de Parnaíba" - Alegada incompatibilidade da lei impugnada com a Lei Orgânica local que se encontra somente no plano da legalidade – Violação ao princípio da separação de Poderes - Matéria concernente às feiras livres que é típica da gestão administrativa local, pelo que, ao editar lei disciplinando-a, o Poder Legislativo indevidamente invadiu a esfera de competência do Executivo - Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual - Ação procedente.

[...]

O aspecto verdadeiramente relevante do pleito diz respeito à alegada afronta ao princípio da separação de Poderes insculpido no artigo 5º, caput, da Constituição do Estado de São Paulo.

Sobre o tema, vale mencionar lição de Hely Lopes Meirelles: "As feiras livres são típicas e tradicionais instituições municipais. Realizam-se na forma do regulamento de cada Municipalidade nos locais, nos dias e nas condições estabelecidas pela



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4554 13
13
1977 18
39
1

Prefeitura, e ficam sujeitas inteiramente à sua fiscalização. A participação nas feiras livres depende de permissão ou autorização (nunca de concessão) para exposição e venda de produtos de consumo doméstico, nos locais indicados, nas vias e logradouros públicos, pelos feirantes que obtiverem o respectivo alvará, atendidas as condições regulamentares e paga a remuneração cabível" (Direito Municipal Brasileiro, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 2014, p. 470).

É inequívoco, portanto, que a matéria concernente às feiras livres é típica da gestão administrativa local, pelo que, ao editar lei disciplinando-a, o Poder Legislativo indevidamente invadiu a esfera de competência do Executivo. Sobre o tema, assim já decidiu este Colendo Órgão Especial;

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 5.479/10, do Município de Jacareí, que altera a Lei 5.330/2008, que 'dispõe sobre a organização e funcionamento das feiras livres'. Ato de gestão administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Ação procedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0403421-84.2010.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, v. un., Rel. Des. Cauduro Padin, em 16/3/11).

Assim, a despeito da boa intenção da norma, verifica-se terem sido violados os artigos 5º, caput, 47, II e XIV, e 144, da Carta Bandeirante.

Diante disso, julga-se procedente a ação para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei 3.482, de 16 de julho de 2015, do Município de Santana de Parnaíba.

Custas na forma da lei, sem imposição de honorários advocatícios.

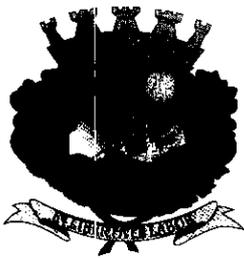
LUIZ ANTONIO DE GODOY

Relator

(TJ-SP - ADI: 22105354820158260000 SP 2210535-48.2015.8.26.0000, Relator: Luiz Antonio de Godoy, Data de Julgamento: 27/01/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/01/2016)

No mais, consoante os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles no julgado supracitado "(...) A participação nas feiras livres depende de permissão ou autorização (...)", de modo que, a realização de feiras livres depende de um ato administrativo, não uma autorização legislativa.

8
re



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4554 18
14
1927 18
33
O

Segundo os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, ato administrativo é “A declaração do Estado ou de quem o representante, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário”.

Por outro lado, consoante Aliomar Baleeiro²:

[...] a palavra “lei”, na linguagem jurídica dos Estados de Direito, é o ato normativo do Parlamento sancionado pelo Executivo, ou promulgado pelo próprio Legislativo, na falta de sanção oportuna, ou no caso de rejeição do veto. Essa é a “lei ordinária” do art. 46 (redação de 1969). Materialmente ou substancialmente, lei é o ato-regra de DUGUIT, o ato que regula situações gerais e impessoais. Do ponto de vista doutrinário, um ato do Parlamento, com a forma de lei, mas que cuide apenas de uma situação individual, não é lei material, mas simples ato administrativo, válido desde que se enquadre na competência do Poder Legislativo.

A esse respeito, leciona Hugo de Brito Machado³:

Em sentido formal, lei é o ato jurídico produzido pelo Poder competente para o exercício da função legislativa, nos termos estabelecidos pela Constituição. [...] Em sentido material, lei é o ato jurídico normativo, vale dizer, que contém um regra de direito objetivo, dotada de hipoteticidade. Em outras palavras, a lei, em sentido material, é uma prescrição jurídica hipotética, que não se reporta a um fato individualizado no tempo e no espaço, mas a um modelo, a um tipo. É uma norma. Nem sempre as leis em sentido material também são leis em sentido formal.

Destarte, no caso em análise aliado ao entendimento da Corte Paulista no sentido de que a matéria concernente às feiras livres é típica da gestão administrativa de competência do Executivo, temos que a medida proposta – autorização para a realização de feira livre

¹DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 18. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 188-189.

²BALEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 10a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987 – p. 402/403.

³MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 20a ed. São Paulo: Malheiros, 01-2002, p. 71.

8
rl



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

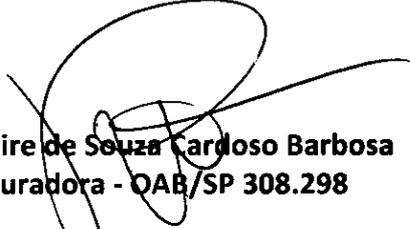
no bairro São Bento do Recreio - não é matéria a ser tratada por meio de projeto de lei, eis que desprovida do atributo da generalidade.

[...]

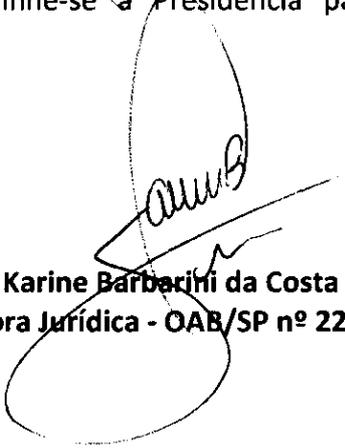
Diante do exposto, opinamos pela manutenção do veto por vício de iniciativa.

É o parecer.

D.J., aos 26 de setembro de 2018.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Presidência para conhecimento e demais providências.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



C.M.V. 1922 18
Proc. N.
Fls 37
Resp. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 16/10/18

PRESIDENTE

Israel S. [Signature]

VISTA AO SR. VEREADOR Franllin

EM SESSÃO DE 16/10/18 ATÉ 26/10/18

PRESIDENTE

Israel S. [Signature]

PARA ORDEM DO DIA DE 30/10/18

PRESIDENTE

Israel S. [Signature]
Pres

REJEITADO(A) POV 9 VOTOS
em Sessão de 30/10/18

Israel S. [Signature]
Presidente

Issue Autógrafo nº 123-A, 18

Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo



1922 18
38

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

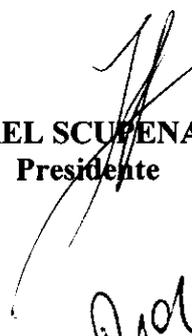
Of. GP/DL n.º 1036/18

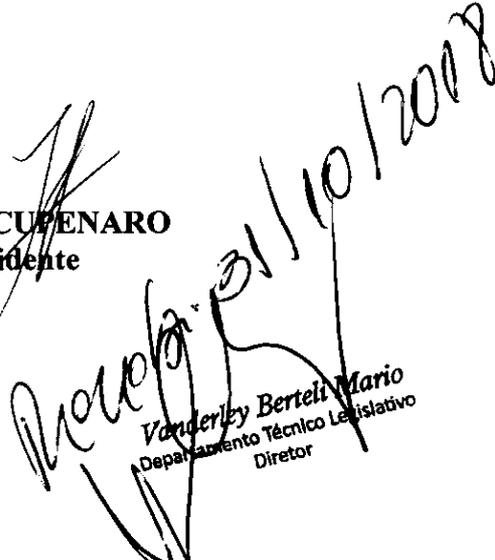
Valinhos, 31 de outubro de 2018.

Senhor Prefeito,

Passo às mãos de Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 54, § 5º, da Lei Orgânica Municipal, o Autógrafo nº 123-A/18, do Projeto de Lei n.º 84/18, de autoria do vereador Franklin Duarte de Lima, cujo Veto Total foi rejeitado pelo Plenário desta Casa de Leis em sessão de 30 de outubro do corrente ano.

Sem mais, apresento a Vossa Excelência minhas cordiais saudações.


ISRAEL SCUPENARO
Presidente


Vanderley Berteli Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

Exmo. Sr. Dr.
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal
Valinhos/SP